

Superior Tribunal de Justiça

RECLAMAÇÃO Nº 39.825 - GO (2020/0050333-2)

| | |
|----------------|--|
| RELATOR | : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE |
| RECLAMANTE | : MRF PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| RECLAMANTE | : AGROPECUARIA SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| RECLAMANTE | : AGROPECUARIA SEMENTES TALISMA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| RECLAMANTE | : RAPHAEL GONCALVES E SOUSA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| RECLAMANTE | : MARCO ALEXANDRE BRONSON E SOUSA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| RECLAMANTE | : JOÃO LENINE BONIFÁCIO E SOUSA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| RECLAMANTE | : FREDERICO GONCALVES E SOUSA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| ADVOGADO | : CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO E OUTRO(S) - GO057812A |
| RECLAMADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS |
| INTERES. | : BANCO BRADESCO S/A |

EMENTA

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA AUTORIDADE DE DECISUM PROFERIDOPELO STJ. DECISÕES PROFERIDAS EM TUTELA PROVISÓRIA, POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA, QUE SOBRESTARAM OS EFEITOS DO ACÓRDÃO ALI RECORRIDO, A ENSEJAR O PROSSEGUIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL TAMBÉM EM RELAÇÃO AOS PRODUTORES RURAIS, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DOS CORRELATOS RECURSOS ESPECIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL QUE DEIXA DE ANALISAR A ESSENCIALIDADE DE BENS, OBJETO DE GARANTIA FIDUCIÁRIA, EM RAZÃO DA EXCLUSÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO PROCESSO RECUPERACIONAL (RECONHECIDA EM ACÓRDÃO CUJOS EFEITOS ENCONTRAM-SE SOBRESTADOS). AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO EXARADA PELO STJ. RECONHECIMENTO, EM TESE. LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO ARRESTO RECLAMADO.

DECISÃO

MRF Participações S.A. e outros - Em Recuperação Judicial apresentam Reclamação, com fundamento nos arts. 105, I, f, da Constituição Federal; 988, I e II, do Código de Processo Civil; e 187 do Regimento Interno do STJ, tendo por propósito garantir a autoridade de decisão exarada por esta Corte de Justiça por ocasião do julgamento das Tutelas Provisórias ns. 2.260/GO e 2.369/GO.

Argumentam que o Tribunal de origem, ao julgar o Agravo de Instrumento n. 5580774.19.2018.09.0000, reconheceu a impossibilidade de o Juízo recuperacional

Superior Tribunal de Justiça

declarar a essencialidade dos bens imóveis (objeto de garantia fiduciária) em razão da exclusão dos produtores rurais do procedimento recuperacional determinada pelo Tribunal de origem por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento n. 5094889.05.2018.8.09.0000, preservando-se, assim, o direito de expropriação da instituição financeira interessada.

Salientam, todavia, que esta decisão contraria diretamente a autoridade das decisões proferidas pelo STJ, no bojo das Tutelas Provisórias ns. 2.260/GO e 2.369/GO, que, em sentido diametralmente contrário, determinaram o prosseguimento, da recuperação judicial, incluindo-se no polo ativo da demanda os produtores rurais, até decisão final do recurso especial ao qual se atribuiu, na oportunidade, efeito suspensivo.

Ressaltam, inclusive, terem "opostos aclaratórios com efeitos modificativos, considerando que a permanência dos Produtores Rurais RAPHAEL, MARCO, JOÃO LENINE e FREDERICO no polo ativo do procedimento Recuperacional, ante decisão proferida por este Col. STJ no bojo das TP 2.260/GO e, posteriormente TP 2.369/GO em face da propria instituição financeira Recorrida" (e-STJ, fl. 11).

Consigam terem esclarecido, na oportunidade, "que a primeira omissão incorrida, diz respeito ao fato que o v. acórdão deixou de considerar que os Produtores Rurais RAPHAEL, MARCO, FREDERICO e JOÃO LENINE, lograram êxito no julgamento das TP's 2.260 e 2.369/GO perante esse Sodalício e foram mantidos no polo ativo da Recuperação Judicial nº 5018556.53.2018.8.09.0051 até o julgamento dos recursos interpostos" (e-STJ, fl. 11).

Explicitam que, segundo ficou consignado no v. acórdão recorrido, "os imóveis objetos da alienação fiduciária em questão foram ofertados para quitação de dívidas das pessoas físicas que não mais integram a relação processual dos autos da recuperação judicial, o que leva à conclusão de que a matéria referente à essencialidade dos bens não poderia ser objeto da mesma" (e-STJ, fls. 11-12), quando, na verdade, por decisão do STJ, os produtores rurais foram mantidos no polo ativo do procedimento recuperacional.

Concluem, assim, que o Tribunal de origem incorreu em clara omissão, deixando de abordar questão central, bem como afrontou, a toda evidência, a autoridade da decisão do STJ proferidas nas TP's 2.260 e 2.369/GO.

Requerem, liminarmente, "a suspensão do processo, de modo a evitar

Superior Tribunal de Justiça

dano irreparável ocasionado pelo trânsito em julgado do acórdão (artigo 989, inciso II, do CPC)" — e-STJ, fl. 13. Por fim, pugnam pela procedência da presente reclamação "para cassar, reformar (artigo 992 do CPC) e sustar de imediato (artigo 993 do CPC) os efeitos do acórdão, que contraria frontalmente as decisões proferidas nas TP's 2.260/GO e 2.369/GO, para que se alinhe aos preceitos estabelecidos" (e-STJ, fl. 13).

Brevemente relatado, decido.

A reclamação amparada no art. 105, I, f, da Constituição Federal é um remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça, sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos, ou para garantir a autoridade de suas decisões.

No presente juízo de cognição sumária, tem-se que o Tribunal de origem, ao reconhecer a impossibilidade de o Juízo recuperacional declarar a essencialidade dos bens imóveis (objeto de garantia fiduciária), **em razão da exclusão dos produtores rurais do procedimento recuperacional** determinada por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento n. 5094889.05.2018.8.09.0000, contrariou, em tese, a autoridade da decisão proferida pelo STJ que sobrestou, ainda que em caráter liminar, os efeitos da decisão que havia excluído os produtores rurais, a ensejar o prosseguimento da recuperação judicial também em relação a estes.

Para bem evidenciar os pontos contrastantes, oportuna, no que importa à controvérsia, a transcrição das decisões em comento.

Enquanto o Tribunal de origem deixou de analisar a essencialidade dos bens imóveis (objeto de garantia fiduciária), nos termos da parte final do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, por reputar que, conforme decidido anteriormente, os produtores rurais não mais integrariam o processo recuperacional, nos seguintes termos:

Com efeito, ressaltei do conjunto probatório dos autos (mov. nº12, arquivo 2, dos autos originários) que os bens imóveis em discussão foram ofertados em garantia fiduciária por terceiros, estranhos à recuperação judicial.

Isso porque, as pessoas físicas constantes das matrículas em referência, embora sejam sócios das empresas recuperandas, foram excluídas do polo passivo da recuperação judicial, em sede de Agravo de Instrumento nº 5094889.05, de minha relatoria, cuja ementa aqui reproduzo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO ECONÔMICO. DEFERIMENTO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL A PRODUTORES RURAIS, PESSOAS FÍSICAS, NÃO INSCRITOS NA JUNTA COMERCIAL DENTRO DO PRAZO

Superior Tribunal de Justiça

LEGAL. ARTIGOS 48 E 51, DA LEI 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. STAY PERIOD. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTAGEM DO PRAZO. DIAS CORRIDOS. PRECEDENTES DO STJ. 1. Para que o pedido de Recuperação Judicial do produtor rural, pessoa física, logre êxito, este deve comprovar, além de outros requisitos, a sua condição jurídica de empresário rural antes da propositura da ação, por meio de inscrição na Junta Comercial há mais de dois anos, apresentando na oportunidade os demais documentos exigidos.

Inteligência dos arts. 51, II, V, e 48, caput, da lei n. 11.101/2005.

2. Na hipótese, vislumbra-se que no julgamento do REsp nº 1.193.115 - MT - precedente invocado para fundamentação do decisum objurgado -, em 20/08/2013, o voto da Relatora Ministra Nancy Andrighi, a qual entendeu que o empresário rural, mesmo sem registro, poderia pleitear a recuperação judicial, sob o argumento de que '...o registro do ato constitutivo do produtor rural tem natureza declaratória e não constitutiva, sendo dispensável a sua existência para garantir a sua legitimidade ativa na presente demanda' restou vencido naquela oportunidade, ficando prevalecente o voto divergente do ilustre Ministro Sidnei Beneti, o qual posicionou-se no sentido de que '...O deferimento da recuperação judicial pressupõe a comprovação documental da qualidade de empresário, mediante a juntada com a petição inicial, ou em prazo concedido nos termos do CPC 284, de certidão de inscrição na Junta Comercial, realizada antes do ingresso do pedido em Juízo, comprovando o exercício das atividades por mais de dois anos, inadmissível a inscrição posterior ao ajuizamento.' 3. Diante da não comprovação pelos agravados, produtores rurais - pessoas físicas, das exigências previstas nos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, eis que não demonstraram o exercício regular de suas atividades empresariais por período superior a 2 (dois) anos, estes não fazem jus aos benefícios da Recuperação Judicial. 4. É de natureza material o prazo de blindagem de cento e oitenta dias de suspensão das ações e execuções, previsto no § 4º do art. 6º da Lei Federal nº 11.101/05, devendo, assim, ser contado em dias corridos, não incidindo, in casu, a regra de contagem em dias úteis do art. 219, do Código de Processo Civil. Precedente do STJ. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO."

Assim considerando, ressai incontroverso que os imóveis objetos da alienação fiduciária em questão foram ofertados para quitação de dívidas das pessoas físicas que não integram a relação processual dos autos da recuperação judicial, o que leva à conclusão de que a matéria referente à essencialidade dos bens não poderia ser objeto da mesma.

[...]

Entrementes, ao contrário dos argumentos utilizados pelos recuperandos/agravados na manifestação dirigida ao juízo recuperacional, vejo que os dispositivos supra citados não são aplicáveis na hipótese vertente, por tratar-se de situação diversa, na qual o Banco Bradesco S.A./agravante, nesse particular, não figura como credor fiduciário de empresa em recuperação judicial, como acreditam os recuperandos/agravados, mas sim, de credor fiduciário de pessoas físicas, como já dito, de terceiros estranhos à lide.

Superior Tribunal de Justiça

Por sua vez, esta relatoria, no exercício de competência delegada do colegiado da Terceira Turma do STJ, sobrestou os efeitos do acórdão que determinou a exclusão dos produtores rurais do processo recuperacional, por ocasião do julgamento das TPs ns. 2.260/GO e 2.369/GO, a ensejar, até julgamento final dos correlatos recursos especiais, o prosseguimento da recuperação judicial em relação aqueles, nos seguintes termos:

[...]

Ao que se depreende, no caso em apreço, os requerentes possuem registro na junta comercial, mas não por prazo superior a 2 (dois) anos desatendendo a exigência contida no art. 48 da Lei n. 11.101/2005, para efeito de comprovação da atividade regular como empresários rurais.

A propósito do tema, ficou consignado no REsp n. 1.193.115/MT, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Relator p/ Acórdão o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 7/10/2013, por maioria, que a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis é condição imprescindível para a concessão do benefício da recuperação judicial a produtores rurais, ainda que o exercício da atividade empresarial possa realizar-se sem a inscrição do empresário na Junta Comercial, conforme disposto no enunciado 198 da III Jornada de Direito Civil. Isso porque esse mesmo enunciado limita a abrangência geral, ressalvando que o empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição legal.

Todavia, embora o referido entendimento também tenha sido adotado em decisões monocráticas no âmbito desta Corte (TP n. 1.937/MT, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe de 1º/3/2019; REsp n. 1.578.579/MT, Relator o Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, DJe de 22/11/2017; e Pet n. 11.376/MT, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão), a matéria controvertida não foi objeto de nova análise por parte das Turmas que integram a Segunda Seção, o que recomenda cautela na condução deste processo, mormente pela existência de posições doutrinárias e jurisprudenciais contrárias à tese que se sagrou vencedora no julgamento do REsp n. 1.193.115/MT.

Nesse cenário, torna-se impositiva uma nova discussão aprofundada sobre o tema pelo órgão colegiado, segundo os fundamentos aduzidos nas razões do recurso especial, assegurando-se às partes, inclusive, a possibilidade de fazerem sustentação oral na defesa de seus interesses, o que permitirá que a Terceira Turma desta Corte Superior firme posição sobre a questão debatida.

Sob esse enfoque, em juízo de reconsideração, verifica-se que estão presentes os requisitos necessários à medida de urgência, pois, a par da necessidade do exame dos argumentos deduzidos nas razões do recurso especial (*fumus boni iuris*), os ora recorrentes também demonstram o *periculum in mora*, ante a determinação de atos constitutivos e expropriatórios contra os bens de sua propriedade, inclusive, com a designação de leilão de bens agendada para o próximo dia 26/8/2019, tudo isso podendo conduzir à irreversibilidade dos danos.

Desse modo, ainda em análise perfunctória da matéria, e sem prejuízo de posterior reanálise, a ser feita na apreciação do próprio apelo nobre, concedo efeito suspensivo ao agravo em recurso especial interposto pelos requerentes e determino a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, até o julgamento

Superior Tribunal de Justiça

definitivo do apelo extremo por este Superior Tribunal.

Pode-se concluir, assim, em análise perfunctória, que a deliberação do Tribunal de origem, afrontou, em princípio, a autoridade da decisão exarada pelo STJ acima delineada, a ensejar, por ora, seu sobrerestamento.

Em arremate, na esteira dos fundamentos adotados, defiro o pedido liminar, com fundamento no artigo 989, II, do NCPC, para o específico propósito de suspender os efeitos do acórdão ora reclamado até o julgamento final da presente reclamação.

Dê-se ciência do teor da presente decisão ao Tribunal de Justiça de Goiás, oficiando-lhe para prestar informações, nos termos do art. 188, I, do RISTJ e 989, I, do NCPC.

Cite-se o beneficiário da decisão reclamada, o Banco Bradesco S.A, para, caso seja de seu interesse, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 989, III, do NCPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de março de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator